



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.0001708/2002-44
Recurso nº. : 132.243
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 a 2001
Recorrente : METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.399

IRPJ - RENÚNCIA FISCAL - ISENÇÃO - INCENTIVOS FISCAIS - PORTARIA SUDENE - IMPOSSIBILIDADE DE SER DESCONSIDERADA PELO FISCO - O direito à isenção do Imposto de renda será reconhecido pela SUDENE, através de Portaria do Superintendente, a qual conterà os elementos determinados na Lei nº 5.508/68, artigo 37 e Decreto nº 64.214/69, artigo 8º, caput. Esta Portaria configura o laudo constitutivo de que trata o Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, da qual a SUDENE encaminhará cópia aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias (Lei nº 5.508/68, artigo 37). Como o Poder Tributante delegou a outro membro da federação a competência para realizar políticas de incentivos ao desenvolvimento regional, através de incentivos fiscais, observará, formalmente, a discordância quanto à concessão. Não havendo qualquer pronunciamento da autoridade jurisdicionante, reconhecida se encontra o direito do sujeito passivo a isenção (artigo 8º, parágrafo 2º e 3º do Decreto 64.214/1969). Na atividade exercida pelo sujeito passivo, a montagem de perfis e estruturas metálicas se constitui em uma das fases do processo produtivo, conforme Catálogo de Produtos e Serviços Industriais e Matérias Primas do IBGE, complementado pela Resolução nº R. PR/054/94. Atualmente o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal, oficializada pela Resolução 01/98 de 25/06/98 (que inclui a atividade de montagem de estruturas e esquadrias metálicas como subclasse da atividade de fabricação).

IRPJ - MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - Não prospera lançamento referente à multa isolada incidente sobre base de cálculo estimada, naquelas receitas provenientes das atividades incentivadas, pois estas não compoem a base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9249/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



FIVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

Recurso nº. : 132.243
Recorrente : METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

METALMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrados às fls. 03/16, auto de infração para o imposto de renda pessoa jurídica, nos meses dos anos calendários de 1997/2001, no valor de R\$ 97.202,77, por inclusão indevida no lucro da exploração de receitas não incentivadas, o que gerou recolhimento a menor do imposto devido nas estimativas e no ajuste anual. Capitulação legal no respectivo termo.

Impugnação apresentada às fls.196, em apertada síntese, informa que as empresas deste ramo de atividade (estruturas metálicas) realizam o processo industrial sem possibilidade de dissociar a prestação do serviço, por ser uma etapa da industrialização.

Na decisão de fls. 212 o julgador de 1º grau mantém o lançamento. A Portaria de Isenção, não albergaria a atividade de simples montagem fora do estabelecimento industrial. Por ter considerado essas receitas como isentas, sobrestimara os recolhimentos das estimativas e do imposto devidos.

Razões de recurso às fls. 223/242, reclamam da conclusão da Turma julgadora. O lucro da exploração, ao se referir ao resultado do processo industrial, abrangeria também a montagem da estrutura metálica. A industrialização dos perfis se completaria com a montagem das estruturas. A interpretação pretendida pelo juízo de primeiro grau iria além dos limites do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

Portaria Concessiva do Benefício era clara quanto a sua extensão. Pretender usurpar o estatuído na Portaria, seria invasão de competência.

Arrolamento de bens às fls. 247, às fls.250 consta declaração de inexistência de bens imóveis no patrimônio da recorrente.

É o Relatório



Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento complementar do imposto de renda devido nos anos de 1997 e 1998, além da multa isolada decorrente de estimativas devidas sobre o valor das receitas de prestação de serviços nos meses de março a dezembro de 1997 e em todos os meses dos anos de 1998 a 2001.

A empresa, tributada pelo lucro real anual, considerou como parcela abrangida pela isenção concedida na Portaria DAÍ/PTE - 0346/94, as receitas oriundas do procedimento de montagem dos perfis produzidos pela mesma. A autoridade julgadora de 1º grau entendeu de forma diversa, desconsiderando o teor da Portaria.

Discordo da conclusão exarada pelo juízo de primeiro grau, porque o Poder Tributante realizou uma renúncia fiscal expressa, ao transferir à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, a competência para conceder isenções do imposto e adicionais não restituíveis, visando o implemento de políticas públicas de desenvolvimento setorial, no caso, na região Nordeste.

A finalidade desta Autarquia era acompanhar a instalação e funcionamento de projetos industriais e agrícolas, previamente autorizados, com finalidade de fomentar o desenvolvimento da Região, notadamente a criação e manutenção de empregos. O instrumento concessivo era a Portaria do Superintendente do Órgão e neste caso, transcrevo o documento de folhas 38 assim vazado:

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

PORTARIA DAI/PTE - 310/94
UNIDADE PRODUTIVA - Teresina
ATIVIDADE OBJETO DA ISENÇÃO - **Fabricação de estruturas e esquadrias metálicas.**
ANO DE ENTRADA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - 1994.
PRAZO DE ISENÇÃO - 10 anos.
INÍCIO DO PRAZO - Ano Calendário de 1995
TÉRMINO DO PRAZO - Ano Calendário de 2004.
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO - Industrial - Metalúrgica - artigo 5º inciso IV, grupo 15, do Decreto 64.214/69.
TIPO DO PROJETO: Instalação
CAPACIDADE INSTALADA DO PROJETO: 600 ton/ano

A dúvida posta pelo autuante e julgadores de primeiro grau seria quanto à atividade realizada não representar receitas albergadas na Portaria concessiva do benefício fiscal, pois a montagem seria um serviço apartado do processo industrial. Também discordo desta conclusão, mais ainda, pelo tipo de produto industrializado pela recorrente, perfis e laminados que só se transformam em "estrutura" e/ou esquadrias metálicas a partir da montagem desses perfis. Na fabricação dessas estruturas e esquadrias a montagem representa um serviço intrínseco ao processo industrial.

Consulta realizada à INVENTARIANTE EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUDENE, inserta às fls. 246, assim definiu:

"Primeiramente cumprimentamos V.Sa, ao tempo em que acusamos o recebimento de sua consulta quanto à situação do benefício fiscal de isenção atribuído a essa empresa, ou seja, se as receitas da atividade implícita na etapa de montagem do processo de fabricação de estruturas e esquadrias metálicas constante da Portaria DAI/PTE 310/94 está contemplada com o benefício isencional.

Primeiramente informamos que esta empresa enquadra-se como merecedora desse incentivo, de conformidade com o disposto no artigo 5º inciso IV, Grupo 15, do Decreto nº 64214/69, por localizar-se na área de atuação da extinta SUDENE.

Examinando a questão com base principalmente no Catálogo de Produtos e Serviços Industriais e Matérias Primas do IBGE, complementado pela Resolução nº R.PR/054/94. Atualmente o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal, oficializada pela Resolução 01/98 de 25/06/98 (que inclui a atividade de montagem de estruturas e esquadrias metálicas como subclasse da atividade de fabricação) e inseridas nos gêneros 2811-8/00 e 28.12-6, portanto as receitas decorrentes dessas atividades desempenhadas por esta empresa, inserem-se no lucro operacional da produção e da montagem de estruturas de alumínio, desde que diretamente vinculadas à indústria metalúrgica de que trata o artigo 5º do já mencionado decreto."

Por todos esses fatos entendo não ser possível excluir a atividade de montagem daquela constante da Portaria antes transcrita.

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

A base legal para concessão da isenção do imposto de renda foi o Decreto 64.214, que regulamentou a Lei 5508/1968. A SUDENE consolidou as normas sobre a matéria, na Portaria 855/94 que assim versou:

Artigo 14º - o direito à isenção do imposto de renda será reconhecido pela SUDENE, através de Portaria do Superintendente, a qual, conterá os seguintes elementos (Lei 5.508/68, artigo 37 e Decreto 64.214/69, artigo 8º, caput):

(...)

III - Atividade beneficiada com a isenção;

(...)

Parágrafo 1º - A Portaria referida no caput deste artigo configura o laudo constitutivo de que trata o Decreto-lei 1.564, de 29 de julho de 1977, da qual a SUDENE encaminhará cópia aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias (Lei nº 5.508/68, artigo 37). Destaques do Voto.

No Decreto 64.214/69, só há menção expressa ao pronunciamento da Receita Federal quanto ao prazo impugnatório dessas concessões, nos parágrafos 2º 3º e 4º do artigo 7º que diz respeito ao reconhecimento do direito ao gozo do benefício de redução do imposto de renda, contidos nos artigos 1º e 3º deste decreto. Não tratou de prazo para resposta à Portaria Concessiva de Isenção, o que faz supor uma delegação plena de competência.

Neste sentido em outra ocasião, decidindo sobre matéria semelhante assim me pronunciei:

ÁREA DA SUDENE – COMPROVAÇÃO - Provado o acerto nos cálculos do lucro da exploração e a correta aplicação dos percentuais da proporção das receitas incentivadas, quando, frente a SUDENE o implemento da condição resolutória da Portaria concessiva for atestado, chancela-se o procedimento. Acórdão nº: 108-06.312 de 05 de dezembro de 2000.

Por essas conclusões, também não é possível prosperar o lançamento referente ao item 2 da autuação – multa incidente sobre a estimativa das receitas da atividade incentivada, nos termos do § 3º do art 15 da Lei 9.249/1995

Art. 15º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

Processo nº. : 10384.001708/2002-44
Acórdão nº. : 108-07.399

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

São esses os motivos que me convenceram a DAR Provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

